

**CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SENHOR VEREADOR MAYCON CESAR – REPRESENTADO PERANTE A
COMISSÃO PROCESSANTE.**

Trata-se de resposta aos “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” acerca do parecer do Relator Manoel Francisco Bento que concluiu pelo prosseguimento das denúncias que originaram a Constituição desta Comissão Processante.

1. PRILIMINARMENTE:

O EMBARGO DE DECLARAÇÃO é um instituto processual previsto no Código de Processo Civil que é a Lei que dispõe sobre as **regras do processo judicial**.

No caso do Processo Legislativo, **as regras de tramitação estão estabelecidas no Regimento Interno Da Câmara de Vereadores de Joinville**.

Assim não cabem no Processo Legislativo os EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

De qualquer forma em respeito ao nobre vereador, seguem os esclarecimentos.

2. DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

O parecer do Relator é independente, essa independência faz parte da autonomia funcional do vereador.

Mesmo assim conforme **ata anexa** da reunião que antecedeu a deliberação do parecer pelo prosseguimento das investigações, **nada foi deliberado na reunião sobre pedido de parecer jurídico**.

Assim como nada foi deliberado na Comissão, este parecer é apócrifo, pois não segue as regras do Regimento Interno.



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ademais o parecer da Comissão de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA concluiu pela **LEGALIDADE** da constituição da Comissão Processante.

3. DA LEGALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO

A constituição da Comissão Processante foi realizada de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa.

Assim fundamentou o Relator Manoel Francisco Bento ao exarar seu parecer:

“Considerando que o Art. 16 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Joinville estabelece as espécies de Comissão e as subdivide em Comissões Permanentes e Comissões Temporárias e que a Comissão Processante é uma Comissão Temporária;

Considerando que as Comissões Temporárias constituídas nesta Casa de Leis são constituídas segundo as regras da PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA, conforme os Arts. 11 e 12 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Joinville”.

4. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O parecer do Relator fundamentou as razões para concluir pelo prosseguimento dos trabalhos da Comissão pelo fato de haver a necessidade da produção de provas, pois os argumentos da defesa prévia não foram suficientes para convencer os vereadores a arquivar as Representações.

Foram citados no parecer a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno que elencam as possibilidades de “perda de mandato do vereador”. Ato atentatório à dignidade da Câmara de Vereadores e a falta de decoro são algumas dessas possibilidades.

Adentrando um pouco no mérito dos atos “supostamente” praticados no “esquema de compra de votos”, constam nos depoimentos das testemunhas anexados pelas Autoras das Representações, declaração que a compra de votos era realizada em duas etapas, uma antes das eleições e a outra depois da eleição.

Sendo assim é prematuro o argumento de que os atos ocorreram SOMENTE antes das eleições, como sustenta o Embargante ao alegar a impossibilidade jurídica do pedido.



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

Então os EMBARGOS ORA APRESENTADOS nada mais é do que uma tentativa de criar um fato para tentar buscar do Poder Judiciário, via Mandado de Segurança, a suspensão da Comissão, por afrontar o devido processo LEGISLATIVO o que ~~é~~ não é verdade.

Diante disso mantenho o parecer já exarado pelo prosseguimento da instrução.

Joinville, 25 de março de 2015.



Manoel Francisco Bento

Relator



Claudio Aragão


Presidente da Comissão Processante



Jaime Evaristo



Fábio Dalonso



Dorval Pretti